LEI Nº 614/2001

Capela/AL., 03 de maio de 2001.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público Municipal, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPELA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público, os Órgãos da Administração Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei;

ART. 2º - Considera-se necessidade temporária excepcional interesse Público:

I. Assistência de situações de calamidade Pública;
II. Combate a surtos endêmicos;
III. Realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística efetuada pelo Município;
IV. Admissão de professor e substituto e professor visitante;
V. Admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
VI. Atividades essenciais nas áreas de Administração, Saúde, Educação, Obras Viação e Serviço Urbano e Assistência Social.

§1º - A contratação no caso do inciso VI, para a vaga existente e ocupada pelo contratado, terá sua duração temporária e determinada até o seu preenchimento através de Concurso Público de provas ou provas e títulos, que será realizado pelo Município para preenchimento de cargos vagos nestas atividades essenciais.

§2º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor municipal de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória.

ART. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei será feito através da Secretaria Municipal de Administração.

ART. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados em seguintes prazos.

I. Até seis meses, nos casos dos incisos: I, II, III, IV, e V do art. 2º;
II. Até o preenchimento da vaga do respectivo cargo através de concurso Público Municipal, no caso do inciso VI do art. 2º.

ART. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores de Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições Municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei Municipal nº 583/98, de 08 de maio de 1998, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos do contratado.

ART. 6º - A remuneração do pessoal contratado será fixado nos termos das Legislações específicas em vigor.

ART. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou sem substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III. Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei. Salvo na situação prevista no inciso I do art. 2º.

PARAGRÁFO ÚNICO – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do Inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

ART. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

ART. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na lei Orgânica do Município de Capela, Lei Municipal nº 575/97 de 24 de setembro de 1997 e estatuto do Magistério Municipal.

ART. 10º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extigüir-se-á, sem direito a indenizações.

I. Pelo prazo do término contratual;
II. Por iniciativa do contratante.

§1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do Órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento de indenizações ao contratado que acarreta qualquer ônus para o erário público municipal.

ART. 11º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contados para todos os efeitos.

ART. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito retroativo a 02 de janeiro de 2001.

ART. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Capela/AL., 03 de maio de 2001.

ANTONIO GOMES DE MELO NETO
PREFEITO

Registro sob fls 50 do Livro de Registro desta Prefeitura
Capela 07 de 05 de 2001
Atoaura